



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial n.º 57/2022.

Processo n.º 141/2022

OBJETO: registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais para higiene e limpeza.

IMPUGNANTES:

FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ MF sob o n.º 43.782.859/0001-02.

OXI QUIMICA LTDA-EPP, CNPJ n.º. 65.271.868/0001-71

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade das impugnações apresentadas, interposto pelas empresas qualificadas acima, uma vez que foram enviadas dentro do prazo legal preconizados pela legislação e edital, considerando que o certame está marcado para o dia 18/08/2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram recebidas as presente impugnações, que passaremos a análise.

### III – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese a impugnante **FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ MF sob o n.º 43.782.859/0001-02**, alega sobre a ausência de exigência de apresentação de laudo INMETRO, conforme normas ABNT, contendo Massa Média/Índice-massa nos itens sacos de lixo.

Em síntese a Impugnante **OXI QUIMICA LTDA-EPP, CNPJ n.º. 65.271.868/0001-71**, alega sobre a ausência da exigência relativa à apresentação, pelas empresas licitantes da AFE (Autorização de Funcionamento Especial), emitida pela ANVISA.

É a breve síntese.

### IV – DA ANÁLISE

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). (grifo nosso).

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre a Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação tem dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93. A obrigatoriedade dos documentos destacados pode restringir, injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Nesse sentido o tribunal de contas da União em decisão TC/6.029/95-7, já manifestou o que:

*“ ... Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo de licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.” (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95)*

Com relação ao solicitado pela empresa **AST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ MF** sob o nº 43.782.859/0001-02, entendemos desnecessário a exigência de laudo, uma vez que o edital, no item 3.3, anexo I – termo de referência, já traz a exigência de amostras dos produtos, onde serão conferidos a qualidade e a conformidade com a legislação pertinente, vejamos:

*“3.3 Os licitantes vencedores na fase de lances deverão **apresentar amostras dos produtos** constantes neste termo, em até 05 dias após a realização do certame, que será submetido à análise do setor requisitante, relacionando-os em documento datado e assinado. Os produtos que tiverem suas amostras reprovadas serão desclassificados e será convocado o segundo colocado. As amostras deverão ser entregues na Rua Jacyra Miguel da Costa nº. 260, Secretaria Municipal de Educação, no horário de 07.00h às 16.30h.”*

Por esta razão, entendi ser suficiente os documentos exigidos na habilitação, solicitados no instrumento convocatório. Assim, a exigência de Laudo e de Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais documentos mencionados pela impugnante, em nome da(s) empresa(s) licitante(s), representa formalismo excessivo e injustificado. Corroborando tal entendimento cita-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013952-43.2009.8.19 0061:

*“A exigência contida no item 5.3.3. 2 do edital nº 65/2009, se bem que direciona a todos os concorrentes, é ilegal, porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável uma empresa para vender álcool em gel e pano para limpeza tem que ter licença da Anvisa. O apelado invoca aplicação da Lei 9782/99, em especial, seu artigo 8 que dispõe incumbir a agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública produzidos. É certo que agência regulamentadora pode interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida a situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas isso não quer dizer que uma empresa seja obrigada a ter licença da Anvisa então apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam por sua vez a fiscalização do órgão senão atua no processo de produção dos mesmos.*

Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias representariam afronta ao artigo 30 da lei 8666/93, que visa a limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando-se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em cumprimento ao princípio da eficiência. Nesse sentido a exigência de tais documentos infringiria o princípio da economicidade e ampla concorrência, uma vez que diversas empresas seriam desclassificadas por não possuírem referidos documentos, embora empresa FABRICANTE a detivesse. Ademais os referidos documentos em questão, embora não exigidos no Edital, da mesma forma não estão vedados, de forma que os licitantes que os possuem não estão impedidos de concorrer com as demais empresas em igualdade de condições.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízo a coisa pública, podendo inclusive ser cercear a competitividade e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, situações intoleráveis pela Administração Pública



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Deve-se ressaltar que o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

Não se pode transferir para Administração Pública, no âmbito do processo licitatório, o ônus de garantia eficaz de ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para documentação de habilitação, que extrapola aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (ARTIGO 37, XXI DA CRFB) e ainda ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regulamentar funcionamento da “máquina Administrativa em sua atividade contratação e aquisições.”

Vale ressaltar que se considerarmos que por força do supramencionado dispositivo constitucional restringem-se às exigências de habilitação à “garantia do cumprimento das obrigações” (e não a garantir a eficácia das atividades de fiscalização), não podendo a lei dispor de forma diversa poder-se-ia detectar a priori uma verdadeira inconstitucionalidade nas referidas exigências

Pelo exposto considera improcedente as impugnações apresentadas concluindo indeferimento dos pedidos mantendo-se na integralidade as disposições editalícias.

Sendo assim, permanecem inalteradas as solicitações de modificações no edital.

## VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro, conclui por: CONHECER as impugnações impetradas pelas empresas **FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ MF sob o nº 43.782.859/0001-02. OXI QUIMICA LTDA-EPP, CNPJ nº. 65.271.868/0001-71,** e opina por **negar provimento** as impugnações impetradas.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Encaminhe-se à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar publicidade ao ato. É o que decidimos.

Serrania, 16 de agosto de 2022.

**Frederico Holanda Csizmar**  
Pregoeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.  
GABINETE DO DIRETOR  
Serrania, 16 de agosto de 2022.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do **Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, que tem como objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais para higiene e limpeza, Resolve **RATIFICAR** as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro no processo n.º 141/2022, Pregão n.º 57/2022.

**Rodrigo Silva Candido**  
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento